

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA AGÊNCIA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - AGSUS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – Edital nº 03/2026

Processo nº AGSUS.000668/2025-13

L2D TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/M.F sob o nº 26.193.419/0001-09, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1400, sala 152-a 15º andar, Água Branca – SP, CEP: 05001-903, telefone (011) 2978-3844, endereço eletrônico: licitacoes@l2d.com.br, por intermédio do seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria de forma tempestiva, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de **exigências excessivamente específicas** constantes do **Termo de Referência – Anexo I** do Edital em epígrafe, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. Da fundamentação da impugnação:

Na forma do item 8.3. do Edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

8.3. Poderá ser apresentada impugnação ao Edital deste Pregão até 3 (três) dias úteis para abertura da proposta, exclusivamente por meio do endereço eletrônico: servicos.ccs@agenciasus.org.br.

A Lei 14.133/2021, disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos casos de Pregão Eletrônico, no Art. 164, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda, o Art. 183, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de contagem dos prazos, da seguinte forma:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo.

1.2. Tempestividade:

Considerando que o referido pregão eletrônico está marcado para o dia 10/02/2026, de acordo como edital, a apresentação de impugnação do edital deverá ser protocolada até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e seus fundamentos devem ser analisados.

2. DOS FATOS

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saúde mental, mediante o uso de plataforma digital (website e/ou aplicativo), conforme detalhado no edital e Termo de Referência.

No entanto, algumas **exigências técnicas** constantes no **item 4.3.7 e 4.3.9.11** do Termo de Referência impõem **funcionalidades excessivamente específicas**, que se afastam do princípio da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

As exigências impugnadas são as seguintes:

4.3.7. Dashboards Administrativos para Acompanhamento em Tempo Real
[...]

Número de pessoas atendidas por perfil de usuário, incluindo:

Trabalhadores(as) da Saúde Indígena;

Trabalhadores(as) dos escritórios regionais;

Trabalhadores do provimento médico federal vinculados à AgSUS

4.3.9.11. Mecanismo de triagem realizado por profissional habilitado, com escuta qualificada, acolhimento inicial e encaminhamento adequado utilizando metodologia comprovada como a TCC (terapia cognitiva comportamental) conforme a demanda apresentada;

As exigências destacadas no edital apresentam **nível de especificidade incompatível com o regime jurídico das contratações públicas**, sendo **injustificadamente restritivas, desproporcionais e potencialmente direcionadoras**, razão pela qual devem ser **impugnadas** com base nos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do TCU e da própria **Constituição Federal (art. 37, XXI)**.

3. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Do caráter excessivamente específico das exigências

A previsão de funcionalidades como, **Dashboards Administrativos com segmentação por perfil de usuário** e o **Mecanismo de triagem inicial obrigatoriamente baseado em metodologia TCC (Terapia Cognitivo-Comportamental)**, solicitados configura **especificações técnicas extremamente particulares**, que vão além das funcionalidades usuais esperadas de uma plataforma de saúde mental ou telemedicina no mercado.

Em regra, plataformas consolidadas no mercado disponibilizam relatórios gerenciais com informações de uso, adesão, satisfação e, eventualmente, agrupamentos por categorias definidas pela contratante.

No entanto, exigir que a **segmentação** já venha nativamente estruturada por perfis internos da contratante, como “trabalhadores da saúde indígena”, representa uma **customização sob medida** para a realidade administrativa da AgSUS, o que **viola o princípio da impessoalidade e da isonomia**, pois:

- Não guarda relação direta com o objeto essencial da contratação (prestação de atendimentos psicológicos e psiquiátricos via plataforma digital);
- Não é funcionalidade amplamente disponibilizada de forma padrão no mercado, restringindo a participação a empresas que já tenham desenvolvido soluções para o contexto interno da Administração;
- Pode favorecer empresa previamente vinculada ou que detenha informações internas privilegiadas sobre a estrutura da contratante, o que caracteriza **direcionamento indevido**.

3.2. Da ilegalidade da exigência da metodologia TCC como única forma de triagem

A exigência de que a triagem inicial seja realizada com **metodologia obrigatória baseada em TCC (terapia cognitivo-comportamental)** é igualmente ilegal, pois:

- Viola a **autonomia técnica dos profissionais da saúde**, especialmente os psicólogos, que, conforme a Resolução CFP nº 13/2007 e demais normativos do Conselho Federal de Psicologia, **podem atuar com diversas abordagens terapêuticas reconhecidas**: psicanálise, humanista, Gestalt, sistêmica, entre outras;
- Exclui fornecedores cujos profissionais utilizam outras abordagens igualmente válidas e eficazes, o que restringe indevidamente a competitividade e fere o princípio da isonomia;
- Não se justifica com base no interesse público, pois a eficácia da TCC, embora reconhecida, **não é superior em todos os contextos clínicos**, tampouco é a única metodologia validada para triagem e encaminhamento psicoterápico.

3.3. Do risco de direcionamento

O conjunto dessas exigências evidencia um **risco concreto de direcionamento da licitação**, prática vedada tanto pela Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto pela Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é reiterada em apontar que:

"A definição de requisitos técnicos excessivamente restritivos, que não estejam tecnicamente justificados como essenciais, pode representar direcionamento indevido da licitação, frustrando o caráter competitivo do certame."
(TCU – Acórdão nº 2.471/2011 – Plenário)

Neste caso, as funcionalidades exigidas são **atípicas, customizadas à estrutura interna da contratante e não essenciais à execução do objeto principal da contratação**, que é a prestação de serviços psicológicos e psiquiátricos de forma remota. Isso leva à **redução artificial do universo de potenciais fornecedores**, frustrando o dever da Administração de buscar a **proposta mais vantajosa** (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021).

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Violação à Lei nº 14.133/2021

A **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** estabelece como diretrizes basilares do procedimento licitatório:

Art. 11. O processo licitatório observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da transparência, da eficácia, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Art. 18. Nas licitações será assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...

Art. 40. É vedado incluir, no edital, exigências que, por sua natureza, limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

As exigências impugnadas ferem frontalmente os dispositivos acima ao:

- **Especificar perfis internos da estrutura da contratante (como “trabalhadores da saúde indígena”) como critério técnico obrigatório da plataforma**, em detrimento de um critério funcional e adaptável;
- **Determinar o uso exclusivo de uma abordagem terapêutica (TCC)** em detrimento de outras correntes psicoterápicas reconhecidas pelo CFP e amplamente utilizadas no contexto clínico.

4.2. Princípio da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

A exigência de dashboards segmentados por perfis internos específicos à estrutura da AgSUS **cria barreiras artificiais** ao restringir a participação a fornecedores que possuam soluções desenvolvidas **sob medida** ou pré-existentes para tal ambiente. Isso exclui **grande parte do mercado**, que trabalha com soluções configuráveis, mas que não trazem tal segmentação nativa e fixa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **exigências técnicas devem ser justificadas por necessidades essenciais do objeto e compatíveis com a realidade do mercado**, sob pena de direcionamento:

"A exigência de requisitos excessivamente específicos, não justificados tecnicamente, caracteriza restrição indevida à competitividade e direcionamento da licitação, em violação ao princípio da isonomia" (**Acórdão TCU nº 1.213/2013 - Plenário**)

4.3. Princípio da proporcionalidade

Ainda que a Administração entenda que tais indicadores ou abordagens sejam desejáveis, é necessário avaliar **a essencialidade da exigência para a finalidade da contratação**. Não se pode exigir que a plataforma tenha, de forma nativa, relatórios por grupos internos específicos, sob pena de:

- Exclusão de fornecedores com soluções adaptáveis;
- Imposição de custos de desenvolvimento desnecessários;
- Risco de direcionamento a fornecedor previamente conhecido da Administração.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** da presente impugnação, para fins de reforma do Edital nº 03/2026;
2. A **exclusão ou flexibilização** da obrigatoriedade de segmentação nativa dos dashboards pelas nomenclaturas internas da AgSUS, permitindo que as empresas apresentem sistemas com campos parametrizáveis de perfil de usuário;
3. A **alteração do item 4.3.9.11**, para que a metodologia de triagem aceite "quaisquer metodologias comprovadas e reconhecidas pelos conselhos profissionais de classe", e não exclusivamente a TCC;

4. A consequente **republicação do Edital** com a reabertura dos prazos legais, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2026.

LUCAS
SCHNEIDER:0

Assinado de forma
digital por LUCAS

Dados: 2026.02.05
19:34:03 -03'00'

LUCAS SCHNEIDER

SÓCIO ADMINISTRADOR